



## LEI Nº 227/2005.

De 12 de Julho de 2005.

*“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2006 do Município de Mucajaí e dá outras providências – L.D.O.”*

O **Prefeito Municipal de Mucajaí**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, faz saber, que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, e combinado com o disposto na lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração e a execução orçamentária referente ao exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I- Prioridades e metas da administração pública municipal;
- II- Estrutura e organização dos orçamentos;
- III- Diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento anual do Município e suas alterações;
- IV- Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida –R.C.L;
- V- Disposição sobre alteração na legislação tributária do Município;
- VI- Disposições relativas a dívida pública municipal; e,
- VII- Disposições finais.

### CAPITULO I

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** Tendo com objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Mucajaí estabelece as seguintes prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I- Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- II- Dinamizar a economia do Município;
- III- Implementar a execução e o controle orçamentários, visando a recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- IV- Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida de todos os munícipes



§ 1º o anexo I desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, em consonância com o projeto de Lei do P.P.A para 2006 a 2009, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005, não se construindo, todavia, em limite a programação das despesas que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias.

§ 2º as proposições explicativas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

§ 3º na elaboração do orçamento da administração pública municipal buscar-se-á a contribuição de todos os mecanismos disponível para orientar o executivo na melhor aplicação dos recursos desse Município, e principalmente a presente Lei.

## CAPITULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º.** A proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, até a data do dia 30 de agosto de 2005, entendendo o prazo estabelecido no art. 165, § 2º da CF, e inciso II, § 2º do artigo 35, dos atos e disposições constitucionais transitórias, e nos termos da lei Orgânica do Município de Mucajaí.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I- Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no P.P.A.
- II- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultem em um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
GABINETE DO PREFEITO  
Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.



3

§ 2º Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificara a função e sub-função as quais se vinculam.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, e Fundos Municipais, instituídos e mantidos diretos e indiretamente pelo Município.

**Parágrafo Único-** para efeito do disposto neste artigo, os poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais da Administração direta e indireta, encaminharão a Secretaria de Administração e Finanças as respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual-L.O.A será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

**DESPESAS CORRENTES**

Despesas Correntes  
Transferências Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências Financeiras  
Transferências de capital  
Amortização da Dívida

§ 2º. As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentados da seguinte forma:

**FONTES DE RECURSOS – 2006**

| FONTE | ESPECIFICAÇÕES                           |
|-------|--|
| 00    | Recursos Próprios – Administração Direta |
| 01    | Participação na Receita da União         |
| 02    | Participação na Receita do estado        |
| 03    | Participação na Receita do Município     |
| 04    | Transferências de Recursos do FUNDEF     |
| 05    | Transferências de recursos do SUS        |



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.



4

- 06 Transferências de Convênios
- 07 Operações de Créditos
- 08 Outras Fontes de Recursos

**Art. 7º.** A Mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

- I- O Comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II- O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III- A observação em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar 101/2000;
- IV- A discriminação da Dívida Pública.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalhos específicos as dotações destinadas:

- I- A transferência de recursos a Fundo Municipais.

**Art. 9º.** O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal constituir-se-á de:

- I- Texto da Lei;
- II- Quadros orçamentários consolidados;
- III- Anexo do orçamento Fiscal, discriminado a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- IV- Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º. Integrarão Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal 4.320/64.

§ 2º. Integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei citada no parágrafo anterior.

**Art. 10º.** Os Projetos de Lei Orçamentária Anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificação nos termos da lei Orgânica do Município, serão apresentados na forma desta Lei e com o detalhamento nela estabelecido.

**CAPITULO III**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS**  
**ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I**

**DIRETRIZES GERAIS**





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
CABINETE DO PREFEITO  
*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



5

**Art. 11º.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transferência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados, previstos no anexo de metas fiscais que integra a presente Lei.

**Parágrafo Único:** Para o efeito cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá:

- I- Criar e manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 12º.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 13º.** As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos e Fundos Municipais da Administração direta e indireta, serão apresentados segundo os valores vigentes no mês de junho de 2005 e apresentados a Secretaria Municipal de Administração e Finanças até a data do dia 30 de agosto de 2005.

**Parágrafo Único:** A proposta Orçamentária Anual do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecidos pela Emenda constitucional 25 de 14 de fevereiro de 2000.

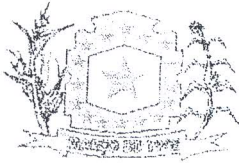
**Art. 14º.** Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos.

**Parágrafo Único:** A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 15º.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I- Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II- Incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III- Incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução especial – ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, § 3º da Constituição federal;
- IV- Transferidos as outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências de outras esferas.





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ  
CABINETE DO PREFEITO  
Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.



6

**Art. 16.** na Lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I- Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, a União e ao Estado, ou com ações em que a C.F não estabeleça obrigações do Município em cooperar técnica e /ou financeira;
- II- Transferência de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, executadas as entidades sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação técnica e Financeira.

**Parágrafo Único:** Para atender ao disposto nos incisos I, e II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional especial.

**Art. 17º.** É obrigatória a destinação de recursos para com por a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Art. 18º.** Somente serão destinados recursos mediante projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, as entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio, conforme disposto no § 3 do artigo 12 e artigos 16 e 17 da **Lei Federal 4.320/64** que preencham as seguintes condições:

- I- Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II- Possuam o título de utilidade pública.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitidos no exercício de 2004 e 2005 por autoridades e comprovantes de regularidades do mandato de sua diretoria.

§ 2º. É vedada à inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 4º. Os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da **Lei 8.666/93**.

§ 5º. A **lei Orçamentária Anual** conterá a relação de entidades com subvenções sociais, conforme o disposto no "caput" deste artigo.





**Art. 19º.** O Município firmará termo de cooperação técnica e financeira com as entidades sociais que lhe prestam serviços.

**Art. 20º.** Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da **Lei Federal 4.320/64**, fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, até o limite de 50% do total geral da despesa fixada para a Câmara Municipal de Mucajaí, Administração Direta e Fundos Municipais, inclusive transferências do Município.

§ 1º. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no “caput” deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

- I- Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;
- II- Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública.

§ 2º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos, das atividades e das operações especiais.

§ 3º. A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei será submetida à Secretaria de Finanças acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

**Art. 21º.** As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computadas, para efeito de limite fixado no artigo 22º desta Lei.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 22º.** O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, e Fundos Municipais e estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado da Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 23º.** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

**Art. 24º.** O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.



**Art. 25º.** Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I- Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II- O aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III- As alterações tributárias.

**Art. 26º.** O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem o artigo 212 da Constituição Federal, e Emenda Constitucional 14/96 e da Lei federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 27º.** O Município aplicará, no mínimo 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 28º.** Do total das receitas Correntes –Fonte 00 – Recursos Próprios da Administração, serão aplicados no mínimo 6% na Função Assistência Social.

**Art. 29º.** O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo I desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2006.

**Parágrafo Único-** Os Programas constantes do Anexo I desta lei integrarão o Plano Plurianual 2006/2009.

**Art. 30º.** A Lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo de 1% da receita corrente líquida, destinada a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único:** Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais Especiais e Extra-orçamentários.

#### CAPITULO IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LIQUIDA – R.C.L.

**Art. 31º.** O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável de controle de pessoal civil da Administração, publicará até 30 de setembro de 2005, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo único:** O Poder legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu dirigente Maximo





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ  
CABINETE DO PREFEITO  
Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.



9

**Art. 32º.** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de agosto de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissão para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25 e do disposto nos artigos 18 e 19 da lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33º.** No exercício de 2006, observado o disposto no artigo 169 da C.F, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- Existirem cargos a preencher, observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis;
- II- Houver vacância, após 30 de agosto de 2005, dos cargos ocupados existentes;
- III- Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV- Forem observados os limites previstos no artigo 34 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34º.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicável, Lei Federal 9.717/98 e a legislação municipal em vigor até a presente data.

**Art. 35º.** No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido 95% dos limites referidos no artigo 34 desta lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da C.F, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único:** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

**Art. 36º.** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**CAPITULO V**  
**DISPOSIÇÕES SOBRE A ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTARIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 37º.** O Poder Executivo enviará ao legislativo Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributaria, tais como:





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
CASA DE CIDADANIA  
Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.



- I- Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, incompatibilidade com a realidade do Município e impossibilidade de atuação do Executivo na aplicação do Código;
- II- Revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III- Compatibilidade das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV- Atualização da Planta genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- Instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio.

**Art. 38º.** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPC-IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo

**Art. 39º.** A cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e o Imposto sobre Território Rural, dependerá de regulamentação quando a titulação e propriedade das áreas urbanas e rurais do Município, junto a União Federal, representada no Estado pelo INCRA.

**Parágrafo único:** Os valores apurados no “caput” deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2006, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 40º.** O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2006.

**Art. 41º.** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a metéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 42º.** Ocorrendo alterações na legislação tributaria, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual a Câmara Municipal, em relação à estimativa da receita constante da referida Lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2006.

## CAPITULO VI DISPOSIÇÃO RELATIVA A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 43º.** Os Orçamento da Administração Direta, e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento de execuções trabalhistas e dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da C.F.

**Parágrafo único:** serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente as operações contratadas até 30 de setembro de 2005.





## CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 44°.** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de lei Orçamentária de 2006 a Câmara Municipal.

**Art. 45°.** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2° do artigo 2° desta Lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas de custeio (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida).

**Parágrafo único:** na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 46°.** Em cumprimento ao disposto no artigo 16, § 3°, da Lei Complementar 101/2000, fica considerado como despesa de caráter irrelevante, aquela cujo montante seja de até R\$ 100.000,00(cem mil reais) ano.

**Art. 47°.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei Orçamentária de 2006, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária a obtenção das metas fiscais.

**Art. 48°.** Compete à Secretaria Municipal de Administração a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta Lei.

**Art. 49°.** Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração e Fundos Municipais, integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no sistema de Contabilidade Financeira, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 50°.** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único:** a Contabilidade registrará todos os atos relativos a gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Art. 51°.** Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Controle Interno do Município de Mucajaí.



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAI  
CABINETE DO PREFEITO  
Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.



**Art. 52º.** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da C.F, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único:** na reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercício anteriores, independentemente da receita a conta da quais os créditos foram abertos.

**Art. 53º.** O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do **Quadro de Detalhamento de Despesas – Q.D.D.**, Especificando, por projetos e atividades, os elementos d despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos e Fundo Municipais.

**Art. 54º.** Revisão geral das remunerações dos servidores ativos dos dois Poderes, conforme, percentual a ser definido em lei específica.

**Art. 55º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Mucajaí-RR, 12 de Julho de 2005.

  
**Esildon Pinto**  
Prefeito Municipal

ANEXO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**





**I- NA ÁREA DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO**

Desenvolver programas na área de controle e erradicação das doenças transmissíveis e endemias:

- a) promover assistência preventiva nas áreas médicas, odontológicas, hospitalar e laboratorial de forma universalizada;
- b) ampliar a rede coletora de águas pluviais, bem como elaborar cadastro de toda a rede existente de esgoto sanitário.
- c) Fomentar a participação ativa em programas especiais;
- d) Adquirir unidades móveis de saúde;
- e) Adquirir ambulâncias para atendimento da saúde nas áreas urbana e rural;
- f) Adquirir novos equipamentos e medicamentos para a melhoria do atendimento básico da saúde;
- g) Criar e implantar a coleta e o transporte de lixo hospitalar do Município;
- h) Qualificar os servidores de nível médio, técnico ou auxiliar que exerçam atividades na área de saúde, enfermagem, laboratorial, vigilância sanitária e outros, sem a devida qualificação;
- i) Controle das morbidades e endemias;
- j) Limpeza e desobstrução de igarapés e cursos d'água;
- k) Expansão da rede de água potável dos núcleos urbanos;
- l) Adequar as comunidades, um sistema próprio de saneamento básico com ênfase na preservação do meio ambiente;
- m) Promover campanha sobre a coleta de lixo e depósito do lixo urbano residencial;
- n) Implantação de serviços auxiliares de diagnóstico e tratamento;
- o) Fortalecer as ações de saúde orientadas para crianças, gestantes e nutrizes;
- p) Apoiar o núcleo de Educação e Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológicas;
- q) Adquirir equipamentos odontológicos, oftalmológicos para atender as Escolas e Postos de Saúde;
- r) Construção de Posto de Saúde;
- s) Aquisição de Aparelho de Raio X.

**II- NA ÁREA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

- a) Atender ao crescimento da demanda escolar no exercício de 2006, através da ampliação e melhoria da rede do pré-escolar e ensino fundamental;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

CABINETE DO PREFEITO

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



- b) Incentivar o desenvolvimento de atividades culturais;
- c) Promover ações voltadas ao desenvolvimento do esporte e lazer nas várias unidades de ensino existente em Mucajaí;
- d) Treinar e capacitar os corpos docentes e técnicos;
- e) Atender a população estudantil através do fornecimento de material escolar, didático e fardamentos;
- f) Elaborar e executar programas de caráter educativo nas áreas de transito, saúde publica e saneamento, civismo e segurança;
- g) Adquirir transportes para atender a rede escolar do Município;
- h) Dar manutenção aos transportes que atendem a Rede escolar do Município;
- i) Recuperar e ampliar as escolas da rede de Ensino do Município;
- j) Construir novas unidades escolares na sede do Município e na Zona rural;
- k) Manter parceria com a Secretaria Municipal de Saúde do Município para atender os alunos da rede de ensino com exames médicos e odontológicos;
- l) Construir a Biblioteca Municipal;
- m) Implementar o Programa de alfabetização para jovens e adultos no Município;
- n) Conceder bolsas de estudos a pessoas carentes do Município, que cursam o nível superior na capital;
- o) Redução da evasão nas escolas do Município, através de programas pedagógicos de estudo das causas;
- p) Construção de centros esportivos para incentivar o esporte;
- q) Conceder premiação para o incentivo de eventos culturais e esportivos;
- r) Aquisição de fitas de vídeo e livros educativos;
- s) Promover ações voltadas ao desenvolvimento do esporte amador do Município.

**II- NA ÁREA DE HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:**

- a) Implementar programas de habitação popular para a população de baixa renda e cooperação com o Governo Federal e Estadual;
- b) Implantar o programa de urbanização, arborização e ajardinamento nos principais bairros da cidade de Mucajaí, objetivando a melhoria de índices de área verde por habitante no meio urbano;
- c) Ampliar e dar manutenção ao sistema de iluminação publica, com ênfase nas principais via de acesso aos bairros periféricos, destacando a colocação de instalação elétrica e iluminação pública;
- d) Promover e apoiar o eco turismo e as atividades tradicionais para divulgar o Município turisticamente;





ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DEPARTAMENTO DO PREFEITO

*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



15

- e) Criar e implantar o programa de recadastramento e titulação imobiliária, de identificação adequada de ruas e logradouros públicos e numeração de imóveis;
- f) Construir pontes, bueiros e realizar revestimento de canais na área urbana;
- g) Preservar e conservar lagos, igarapés, e rios da área urbana do Município;
- h) Instituir áreas de proteção ambiental;
- i) Ordenar os assentamentos irregulares com titulação imobiliária;
- j) Implantar lotes urbanos;
- k) Criar loteamentos populares, urbanizar e pavimentar as vias e logradouros públicos na área rural;
- l) Recuperar os prédios e sítios históricos;
- m) Ampliação e manutenção da rede de eletrificação rural;
- n) Melhoramento em residências de baixa renda;
- o) Construção de praças pública com quadras poli-esportivas;
- p) Realizar obras de saneamento básico e infra-estrutura no Município;
- q) Atender as principais vias estruturais e coletoras com aplicação de pavimentação, meio fio e drenagem de águas pluviais;
- r) Recuperar e dar manutenção às vias públicas na área urbana;
- s) Construção de bueiros, calçamentos, meios fios e sarjetas na sede do Município, vilas e povoados;
- t) Construção de creches.

**III- NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

- a) Implantar e desenvolver programas de assistência social;
- b) Apoiar a programação de assistência aos idosos, deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais;
- c) Implantar novos programas de apoio à criança e ao adolescente, conforme o estatuto da criança e do adolescente;
- d) Celebrar convênios com entidades filantrópicas sem fins lucrativos;
- e) Promover assistência social as gestantes e famílias carentes;
- f) Adquirir equipamentos para implementar programas para menor risco;
- g) Adaptar logradouros e prédios pertencentes ao patrimônio público municipal para deficientes físicos;
- h) Oportunizar a formação de mão de obra local, através de cursos de capacitação nas áreas afins;
- i) Combater e enfrentar as causas da pobreza, com implantação de programas especiais e cumprimento dos já existentes no Município;
- j) Fornecimento de passagem aérea, rodoviária e fluvial, para caso de necessidade de deslocamento de pessoas doentes para tratamento fora do Município;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJÁ  
CABINETE DO PREFEITO  
*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



- d) Adquirir equipamentos visando a informatização de todos os setores da administração;
- e) Implantar o sistema de informática de todos os setores da administração municipal;
- f) Ordenamento metodológico dos procedimentos administrativos e financeiros, visando melhorar os serviços de atendimento a população;
- g) Implantar o departamento municipal de trânsito;
- h) Proceder ao cadastramento de todos os contribuintes do ISSQN e IPTU;
- i) Reformar e re-aparelhar as instalações da sede da Prefeitura Municipal;
- j) Estudar, analisar e reformular o plano de carreira do funcionalismo da Prefeitura Municipal;
- k) Estudar, reformular, definir e reavaliar a política de desenvolvimento urbano do Município;
- l) Instituir, lançar e arrecadar os tributos de competência do Município;
- m) aquisição de moveis para os órgãos da administração;
- n) implantação do cadastro imobiliário, regularização fundiária e elaboração do Plano Diretor de Mucajaí, e Vilas e Povoados.
- o) Criação da Guarda Municipal.

**VII – NA ÁREA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

- a) Implantar ações voltadas ao desenvolvimento do setor turístico no Município;
- b) Promover a geração de emprego e renda, visando absorver a mão de obra local.

**VIII – NA ÁREA DE AGROPECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO.**

- a) A agricultura, a pecuária e as demais atividades primárias de produção e o turismo, são as atividades econômicas prioritárias do Município para efeito de recepção de investimentos e incentivos fiscais e financeiros;
- b) Incentivar a fruticultura e horticultura;
- c) Promover programas de assentamento dirigido em articulação com os Governos Federal e estadual, através do **INCRA** e **ITERAIMA**, respectivamente;
- d) Promover ações com vistas a regularização fundiária;
- e) Promover o desenvolvimento sócio econômico das comunidades, em estreita articulação com as mesmas, visando a elevação da produção, da renda e melhorias das condições de vidas das mesmas;
- f) Assegurar o fornecimento de insumo e meios de produções agrícolas como ferramenta aos produtores rurais que exploram a agricultura familiar;
- g) Implementar ações de incentivo a piscicultura e mecanização agrícola;





- h) Condução do processo de transferências de terras da União para o Município junto ao **INCRA**, compreendendo o perímetro do Município e sua zona de extensão urbana.

#### IX – NA ÁREA DE SISTEMA VIÁRIO.

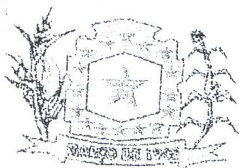
- a) atenção as principais vias estruturais e coletoras, com aplicação de pavimentação, meio fio e drenagem;
- b) recuperação das vias públicas nas áreas urbanas;
- c) calçamento das ruas e construção de canteiros, calçadas e meio fio para a proteção dos pedestres;
- d) abertura de estradas e vicinais e manutenção das existentes;
- e) Sinalização vertical e horizontal das vias públicas e vicinais do Município.

#### X – DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO.

- a) Observância da isonomia de vencimentos, prevista no artigo 27 da Constituição do estado;
- b) Equilíbrio remuneratório entre os diversos quadros de pessoal;
- c) Mobilizar, treinar, capacitar e valorizar o servidor público municipal;
- d) Contratação de empresa especializada para a realização de concurso público para preenchimento de vagas no quadro de pessoal do Poder Executivo, bem como para a ampliação de seu quadro efetivo.

#### XI – DAS DIRETRIZES PARA O PODER LEGISLATIVO.

- a) Adequação e aparelhamento das instalações físicas com vista à otimização de exercício de suas prerrogativas constitucionais;
- b) Melhoria do sistema de comunicação;
- c) Aquisição de equipamentos visando a informatização dos serviços do Poder Legislativo;
- d) Aquisição de software e implantação destes programas para uso dos serviços legislativos;
- e) Informatização do Poder Legislativo;
- f) Aquisição de material permanente para atender as necessidades do Poder Legislativo;
- g) Melhorias nas instalações do Poder Legislativo de Mucajá;
- h) Capacitação dos servidores do Poder Legislativo;



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ  
GABINETE DO PREFEITO  
*Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros.*



- i) Reforma e ampliações nas instalações do Poder Legislativo;
- j) Contratação de mão de obra técnica especializada.

Ecildon Pinto  
Prefeito